



CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N° - CMMMPV 1291/2025**  
(à MPV 1291/2025)

Acrescente-se art. 1º-1; e suprime-se o inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 1º-1.** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 48.** O Fundo Social tem por objetivos:

**I** – constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União, visando à sustentabilidade fiscal e à estabilidade macroeconômica;

**II** – oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47;

**III** – mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

**Parágrafo único.** É vedado ao Fundo Social, direta ou indiretamente, conceder garantias para operações de crédito, emissão de títulos ou quaisquer outras obrigações financeiras, assegurando sua finalidade exclusiva de investimento social e desenvolvimento sustentável.’ (NR)”

**“Art. 2º .....**

**I – (Suprimir)**

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



exEdit  
\* C D 2 5 9 9 1 6 3 0 3 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.291/2025 promove mudanças estruturais no Fundo Social, mas a revogação do **artigo 48 da Lei nº 12.351/2010** compromete um dos principais pilares que justificaram sua criação: a **constituição de uma poupança pública de longo prazo**, essencial para garantir sustentabilidade fiscal e estabilidade econômica. Além disso, ao extinguir o **parágrafo único do artigo 48**, a MPV abre um precedente preocupante, ao permitir que os recursos do Fundo sejam utilizados como **garantia para operações de crédito, emissão de títulos ou outras obrigações financeiras**, fragilizando sua destinação social e estratégica.

A justificativa apresentada na Mensagem da MPV sugere que a revogação do artigo 48 se justifica pelo aprimoramento da governança do Fundo e pela necessidade de ampliar sua destinação a políticas públicas mais dinâmicas e urgentes. No entanto, essa argumentação ignora o fato de que a eliminação da política de poupança pública e a ausência de uma reserva estratégica tornam o Fundo Social vulnerável ao esgotamento prematuro dos seus recursos. O objetivo inicial do FS sempre foi transformar a riqueza gerada pela exploração de recursos naturais não renováveis em um mecanismo de estabilidade e investimento sustentável, evitando que esses recursos fossem diluídos sem critério ou consumidos de forma imediatista.

Ao suprimir a vedação ao uso do Fundo Social como garantia para operações financeiras, a MPV abre margem para que seus recursos sejam comprometidos em atividades que fogem de seu escopo social, expondo-os a pressões econômicas e políticas. A nova redação proposta corrige esse equívoco, garantindo que o Fundo continue a cumprir seu papel original. A manutenção do artigo 48 com os ajustes sugeridos assegura que o FS não apenas continue sendo um instrumento de combate às desigualdades e fomento ao desenvolvimento social e regional, mas que também mantenha um caráter sustentável a longo prazo.

Além disso, a MPV centraliza excessivamente a gestão do Fundo no Executivo, reduzindo a transparência e a prestação de contas ao Congresso



Nacional, o que contraria os princípios da governança democrática e da fiscalização orçamentária. Sem a obrigatoriedade de manter um percentual mínimo dos recursos investidos e sem a vedação ao uso como garantia, o Fundo Social pode ser desviado de sua finalidade original e utilizado para cobrir déficits fiscais, financiar políticas públicas sem planejamento estratégico ou mesmo servir de instrumento para operações financeiras que comprometam seu equilíbrio financeiro.

A **nova redação do artigo 48**, ao reintroduzir a necessidade de formação de uma poupança pública e a proibição do uso do Fundo Social como garantia, **fecha brechas jurídicas**, impedindo que os recursos sejam utilizados de forma irresponsável ou desviados de sua finalidade social. Além disso, evita que o FS seja **esvaziado gradualmente por decisões políticas de curto prazo**, protegendo-o de contingenciamentos e garantindo que continue a **cumprir seu papel essencial na estabilidade macroeconômica e no desenvolvimento social do país**.

Portanto, a presente emenda não apenas recupera a essência do Fundo Social, mas fortalece sua governança, garantindo equilíbrio entre investimento social e sustentabilidade fiscal. Sem essas correções, a MPV nº 1.291/2025 compromete a capacidade do Fundo de cumprir sua missão estratégica, abrindo espaço para sua diluição progressiva. Assim, a **manutenção do artigo 48, com sua devida reformulação**, é fundamental para impedir que o Fundo Social se torne um instrumento financeiro de curto prazo, em detrimento da sua real função de transformação estrutural e combate às desigualdades sociais.

Sala da comissão,        de        .

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259916303100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

